



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	
<b>PROTOCOLO</b>	
Recebido às <u>10:31</u> Horas Nº _____	
Manaus, <u>10</u> de <u>NOV</u> de <u>2017</u>	
<u>Saibo</u>	

**OFÍCIO N. 4.827/2017-GPGE**

Manaus, 8 de novembro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
**Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-me cumprimentá-lo pela gestão à frente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e pelas iniciativas de Vossa Excelência em aperfeiçoar a prestação jurisdicional da Justiça Estadual.

É nesse contexto que ressalto a grande expectativa com que se aguarda o sucesso da instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Com efeito, esta nova ferramenta colocará à disposição dos jurisdicionados um instrumento célere de aplicação da Justiça, desafogando as Varas de Fazenda Pública das questões menos complexas e transferindo para o célere sistema dos Juizados Especiais a resolução de questões mais simples.

Não há dúvidas de que a simplificação na busca da tutela jurisdicional incentivará o ajuizamento de novas ações, a elas se somando uma enorme quantidade de ações que tramitariam na Justiça Comum. Como resultado, se espera o incremento da quantidade de processos em trâmite no Juizado Especial. Por outro lado, esse incremento deve ser absorvido pela Advocacia Pública que, como instituição indispensável à administração da Justiça segundo preceitua o art. 132 da Constituição da República, deverá zelar pela impecável, eficiente e diligente representação judicial do ente público em juízo, inclusive criando novos mecanismos de atuação para absorver esta nova demanda.

Por isso dirijo a Vossa Excelência a grande preocupação, neste ponto crucial da interação processual entre a Advocacia Pública e o sistema dos Juizados Especiais, com a forma de contagem dos prazos processuais, especialmente porque, dada a previsão expressa contida no art. 7.º da Lei n. 12.153/2009, e



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO N. 4.827/2017-GPGE**

diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, não há prazo diferenciado para a prática de atos processuais pela Fazenda Pública no âmbito do Juizado.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), os prazos processuais passaram a ser contados em dias úteis, conforme previsão contida no seu art. 219. Dessa forma, esperava-se que essa regra geral, que não encontra dispositivo antagônico nas Leis n. 9.099/95, 10.259/2001 ou 12.153/2009, fosse ter aplicação pacífica no âmbito dos Juizados Especiais.

Contudo, no Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal, a exemplo do que ocorre em todo o sistema de Juizados Especiais, os prazos estão sendo contados de forma contínua, com fundamento no art. 178 do antigo Código de Processo Civil de 1973, sem a observância do disposto no art. 219 do novo Código. Além dos atos ordinatórios praticados pela Secretaria que assinalam prazos em dias corridos, há decisões judiciais que expressamente já determinaram a contagem dessa forma.

Essa forma de proceder, como será visto adiante, não tem suporte legal em nenhuma lei aplicável aos Juizados Especiais, pois o art. 178 da Lei n. 5.869/1973 - antigo Código de Processo Civil - está revogado pela Lei n. 13.105/2015).

Tal entendimento utilizado pelo Juizado da Fazenda Pública, explica-se, tem fundamento no Enunciado n. 165 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, fundado no princípio da celeridade processual, segundo o qual "*Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.*" Tal enunciado foi editado no XXXIX Encontro, em Maceió, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Entretanto, esse posicionamento do FONAJE, *data venia*, é isolado e objeto de críticas de toda a comunidade jurídica, além de contrário a diversos pronunciamentos e enunciados de outros fóruns jurídicos. Ademais, como acima mencionado, a grande quantidade de processos sob a alçada do Juizado e a necessidade da Advocacia Pública e da própria Fazenda Pública absorverem a



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO N. 4.827/2017-GPGE**

quantidade demandas, prazos e ordens de cumprimento em dias corridos acaba tornando inviável a manutenção desse posicionamento atualmente adotado.

Passo a destacar, agora, o entendimento majoritário formado quanto à necessidade de aplicação do art. 219 do novo Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados Especiais.

A Lei n. 9.099/95 não possui nenhum dispositivo que regulamente a forma de contagem dos prazos processuais. Portanto, não há no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis nenhuma regra própria a respeito, o que sempre orientou a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 por ser o único estatuto adjetivo com regra a respeito. Jamais houve dúvida, portanto, a respeito da sua aplicação de forma subsidiária na contagem de prazos processuais no Juizado Especial.

A Lei n. 10.259/2001, de igual forma, não regulou a forma de contagem de prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Trouxe apenas em seu art. 1.º disposição no sentido de que *"...se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995"*, de forma que, aqui também, jamais houve dúvida a respeito da aplicação do Código de Processo Civil para a definição da forma de contagem de prazos processuais.

Por fim, a Lei n. 12.153/2009, que cria e regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 27 que *"Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001."*

Desse breve apanhado legislativo, seria de se esperar que não houvesse qualquer controvérsia quanto à aplicação do novo Código de Processo Civil, cuja referência é expressa na Lei, para uma nova definição quanto à forma de contagem de prazos, agora apenas em dias úteis.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO N. 4.827/2017-GPGE**

Com a vigência do novo Código, o Fórum Nacional dos Juizados Federais (FONAJEF) editou o Enunciado n. 175, segundo qual *"Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)".*

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), à vista do novo Código, positivou o entendimento em seu Regimento Interno (Resolução CFJ-RES-2015/00345), que passou a prever, no § 2.º do art. 31 que *"Na contagem do prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis."*

Previsão idêntica foi inserida, ainda, na Resolução CJF-RES-2015/00347, que trata da compatibilização dos regimentos internos das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados especiais federais, que em seu art. 6.º-A passou a dispor que *"Na contagem do prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis."*

Além destas positivações dentro do sistema dos Juizados, outros fóruns processuais editaram enunciados a respeito da necessidade de aplicação do novo Código de Processo Civil.

O Enunciado n. 45 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), órgão criado pela Emenda Constitucional 45/2004 e vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, estabelece que *"A contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao sistema dos juizados especiais"*.

Por sua vez, a I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo STJ e Conselho da Justiça Federal, no âmbito da Comissão coordenada pelos Professores Nelson Nery Júnior e José Miguel Garcia Medina aprovou o Enunciado n. 19, no sentido de que *"O prazo em dias úteis, previsto no art. 219 do CPC/2015, aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n.º 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009"*.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO N. 4.827/2017-GPGE**

Já o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou dois enunciados, com as seguintes redações: "415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)" e ainda "416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)".

O FNPP - Fórum Nacional do Poder Público, evento anual que debate temas relacionados à Fazenda Pública, apresentou em sua segunda edição o Enunciado n. 31, que tem a seguinte redação: "31. (art. 219, caput, do CPC/15) A contagem dos prazos processuais em dias úteis se aplica aos processos judiciais regulados em legislação extravagante, inclusive juizados especiais, salvo disposição legal em sentido contrário. (Grupo: Prerrogativas Processuais do Poder Público e o NCPC)".

Acresço, ainda, que muitos artigos doutrinários enfatizaram a incoerência do FONAJE em não aplicar o novo Código. É unânime o posicionamento de que sequer o princípio da celeridade, previsto no art. 2.º da Lei n. 9.099/95, e que poderia justificar a contagem contínua dos prazos, não encontra suporte na realidade dos Juizados Especiais.

Em artigo intitulado "Enunciado 165 do Fonaje, sobre prazos nos juizados, deve ser revisto", publicado na Revista Consultor Jurídico em 29 de agosto, Luiz Camargo, Ricardo Apligrano e Georges Abboud demonstram que a contagem de prazos em dias úteis não impacta no tempo de tramitação do processo.

Com efeito, a soma de todos os prazos que podem correr para ambas as partes no âmbito do Juizado Especial, incluídos embargos declaratórios e suas contrarrazões e o recurso inominado e suas contrarrazões, alcança no máximo 40 (quarenta) dias corridos. Por outro lado, contados em dias úteis, a soma dos prazos equivaleria a, no máximo, 50 (cinquenta) dias corridos.

16/11/17



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO N. 4.827/2017-GPGE**

Esses dias a mais, comparados com os dias corridos, não altera em nada o tempo médio de tramitação dos processos no âmbito dos Juizados Especiais, além do que permite uma melhor qualidade das manifestações judiciais.

De acordo com o Relatório “*Justiça em Números*”, publicado pelo CNJ com base nos dados de 2015, último ano em vigor do CPC de 1973 e seus prazos em dias corridos, o tempo médio de tramitação de um processo nos Juizados Especiais do Brasil, na fase de conhecimento, é de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, sendo que o tempo médio de conclusão para sentença é de 9 (nove) meses. O processo nos Juizados, segundo este mesmo relatório, leva ainda mais 1 (um) ano em média para que seja concluída a fase executiva.

Resta demonstrado, assim, que o acréscimo do tempo de tramitação pela contagem do prazo em dias úteis não tem o condão de afetar o tempo total de tramitação dos processos nem de ferir o princípio da celeridade.

Outro artigo relevante, denominado “*Prazos em dias úteis nos juizados especiais*”, de Marco Aurélio Peixoto e Rodrigo Becker, publicado no Portal Jota, em 13/10/17, destaca que o tempo de tramitação dos processos nos Juizados Especiais é tomado, em grande parte, pelo que se chama de “tempo morto” do processo, ou seja, o tempo em que fica concluso à espera de impulso, seja pela secretaria, seja pelo magistrado. Assim, pode-se compreender que serve melhor ao processo que esse tempo seja utilizado pelos advogados para a melhor prática dos atos processuais.

Essa circunstância, aliás, já fora identificada há 10 (dez) anos pelo Ministério da Justiça, que publicou o estudo “*Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais*”, de 2007, que mencionou esse “tempo morto” ou “tempo de prateleira” como responsável por mais de 70% do tempo de tramitação de processos, não cabendo atribuir ao tempo que passam os autos à disposição dos advogados para a prática de atos processuais a morosidade da Justiça.

Por fim, destaco que há medidas de âmbito nacional em curso para tratar do assunto. Refiro-se a iniciativas da ANAPE - Associação Nacional dos

*R. S. S.*



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO N. 4.827/2017-GPGE**

Procuradores do Estado e da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Conselho Federal, na busca pela aplicação uniforme do art. 219 do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais.

A ANAPE - Associação dos Procuradores de Estado ajuizou, perante o Conselho Nacional de Justiça, o Pedido de Controle Administrativo n. 0003726-50.2016.2.00.0000, pleiteando perante o Conselho a edição de *"norma orientadora ou recomendatória, no sentido de que a Magistratura Nacional observe e aplique a regra contida no art. 291 do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas Estaduais e Juizados Especiais Federais, afastando, por consequência, a aplicação da interpretação materializada no Enunciado nº 165 do FONAJE"*.

Este pedido, ao qual aderiu o Conselho Federal da OAB, aguarda julgamento, juntamente com o PCA n. 0002136-38.2016.2.00.0000 (ajuizado pela própria OAB) e o PCA n. 0001215-79.2016.2.00.0000 (proposto pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão).

A Ordem dos Advogados do Brasil também ajuizou, em 21/09/2017, a ADPF n. 483/DF, Relator Ministro Luiz Fux, almejando que *"...diante da violação aos preceitos fundamentais, seja declarada a inconstitucionalidade de decisões judiciais que aplicam a contagem corrida dos prazos, determinando que os prazos processuais sejam contados em dias úteis no âmbito dos Juizados especiais, por força dos arts. 2.º; 5.º, incs. II, XXXV, XXXVI e LIV e 7.º, inc. XV, todos da Constituição Federal"*.

Como se vê, concluindo, o entendimento do FONAJE é voz isolada mesmo entre entidades do Poder Judiciário, como FONAJEF, ENFAM, Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça.

É importante destacar que o presente pedido se funda não apenas na juridicidade das razões já expostas, mas no fato de que a Procuradoria Geral do Estado terá de absorver toda a demanda do Juizado da Fazenda Pública sem contar



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO N. 4.827/2017-GPGE**

com uma nova estrutura para tanto, vale dizer, o acréscimo esperado da quantidade de demandas será absorvido pela estrutura física e de pessoal já existente, o que torna ainda mais importante a adoção de medidas no sentido da observância da forma de contagem de prazos processuais definida no art. 219 do Código de Processo Civil.

Por tudo quanto foi exposto, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de regulamentar a questão no âmbito desse Tribunal, seja por meio do Plenário, Corregedoria, Coordenadoria dos Juizados Especiais ou Turma de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de fixar o entendimento de que deve ser aplicada a contagem de prazos em dias úteis no âmbito dos Juizados Especiais, conforme disposição do art. 219 do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

  
**PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO**  
Procurador-Geral do Estado